

PORTOS DOS AÇORES, S.A.

**AJUSTE DIRETO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE
ESTUDOS DE IMPACTE AMBIENTAL DA EMPREITADA DE REPARAÇÃO DO
MOLHE DO PORTO DAS LAJES DO PICO, NO ÂMBITO DOS PREJUÍZOS
DECORRENTES DO FURACÃO LORENZO**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	3
Capítulo I – Disposições Gerais	3
Cláusula 1. ^a - Objeto.....	3
Cláusula 2. ^a - Contrato	3
Cláusula 3. ^a - Prazo da prestação de serviços.....	3
Capítulo II – Obrigações da contraente pública.....	4
Cláusula 4. ^a - Preço contratual	4
Cláusula 5. ^a - Condições de pagamento e pagamentos a subcontratados	4
Capítulo III – Obrigações do cocontratante.....	4
Cláusula 6. ^a - Obrigações do cocontratante.....	5
Cláusula 7. ^a - Transferência da propriedade.....	5
Cláusula 8. ^a - Esclarecimento de dúvidas na interpretação de documentos	5
Cláusula 9. ^a - Patentes, licenças e marcas registadas.....	6
Cláusula 10. ^a - Dever de sigilo.....	6
Cláusula 11. ^a - Prazo do dever de sigilo	6
Capítulo IV – Penalidades contratuais e resolução do contrato	7
Cláusula 12. ^a - Penalidades contratuais	7
Cláusula 13. ^a - Força maior	7
Cláusula 14. ^a - Resolução por parte da contraente pública.....	8
Cláusula 15. ^a - Resolução por parte do cocontratante	9
Capítulo VI –Seguros	10
Cláusula 16. ^a - Seguros.....	10
Capítulo VII – Resolução de litígios	10
Cláusula 17. ^a - Foro competente	10
Capítulo VIII – Disposições Finais	10
Cláusula 18. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	10
Cláusula 19. ^a - Comunicações e notificações	11
Cláusula 20. ^a - Outros encargos	11
Cláusula 21. ^a - Contagem dos prazos.....	11
Cláusula 22. ^a – Gestor do contrato	11
Cláusula 23. ^a – Legislação aplicável.....	11
PARTE II – TERMOS DE REFERÊNCIA	

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação dos serviços de realização de estudos de impacte ambiental, da solução projetada para a reparação do molhe do Porto das Lajes do Pico, no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo, nos termos definidos pela Legislação em vigor, e respetivos Termos de Referência, em anexo ao presente Caderno de Encargos, observando-se o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo da prestação de serviços

Os serviços objeto do contrato serão executados no prazo máximo de 12 (doze) semanas, a contar da data de assinatura do contrato.

Capítulo II – Obrigações da contraente pública

Cláusula 4.ª - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a contraente pública deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sendo fixado como preço base o valor de 70.000,00 € (setenta mil euros).
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à contraente pública, incluindo as despesas de alojamento, alimentação, seguros e deslocação de meios humanos, comunicações, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 5.ª - Condições de pagamento e pagamentos a subcontratados

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos do artigo anterior devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela contraente pública das respetivas faturas acompanhadas dos respetivos elementos justificativos, as quais só podem ser emitidas de acordo com o plano de pagamentos constante da proposta adjudicada, caso exista.
2. Em caso de discordância por parte da contraente pública quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária para a conta do cocontratante que este indicar à contraente pública.
4. A pedido de subcontratados, a contraente pública poderá proceder ao pagamento de valores diretamente a subcontratados do cocontratante, nos termos definidos no artigo 321.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo III – Obrigações do cocontratante

Cláusula 6.ª - Obrigações do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as obrigações principais indicadas nos termos de referência em anexo ao presente caderno de encargos, nomeadamente, e entre outros:
 - a) Elaboração dos estudos e trabalhos acessórios referidos na cláusula 1.a, de acordo com os Termos de Referência, em anexo ao presente caderno de encargos;
 - b) Entrega de um Estudo de Impacte Ambiental, que inclui obrigatoriamente um Resumo Não Técnico, Relatório e Anexos, incluindo o Plano de Gestão Ambiental e a Cartografia, em formato físico e em dois exemplares e ainda uma cópia em suporte informático, sendo aceites os formatos de ficheiro pdf, office 2010, autocad 2013 e jpeg (para imagens), conforme aplicável.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. São da responsabilidade do adjudicatário todos os meios auxiliares, equipamentos, contactos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa prestação do serviço.
4. Na execução dos trabalhos contratados, o cocontratante sujeitar-se-á à legislação portuguesa e comunitária, aos regulamentos e outras normas aplicáveis.

Cláusula 7.ª - Transferência da propriedade

1. Com a declaração, por parte da contraente pública, de aceitação dos elementos a entregar pelo cocontratante no cumprimento do contrato a celebrar, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a contraente pública, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior, não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª - Esclarecimento de dúvidas na interpretação de documentos

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas à contraente pública antes de se iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o cocontratante submetê-las imediatamente à contraente pública, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
2. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 9.ª - Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a contraente pública venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10.ª - Dever de sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à contraente pública de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da

confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo IV – Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 12.^a - Penalidades contratuais

1. Se o cocontratante, por causa que lhe seja imputável, não cumprir o prazo previsto para a execução dos trabalhos, ser-lhe-á aplicada, até à entrega dos mesmos ou à resolução do Contrato, as seguintes multas contratuais diárias:
 - a) 1‰ do preço contratual;
 - b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 0,5 ‰, até atingir o máximo de 5‰ sem, contudo e na globalidade, poder exceder 20% do valor do preço contratual.
2. Antes de proceder à aplicação das multas previstas no número anterior a contraente pública comunicará ao cocontratante essa intenção, concedendo-lhe um prazo adequado para contestar as razões que a fundamentam.
3. A contraente pública pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas no contrato e neste caderno de encargos não obstam a que a contraente pública exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a contraente pública pode exigir-lhe uma pena pecuniária equivalente ao somatório das prestações realizadas defeituosamente e das prestações que ficam por realizar pelo adjudicatário em virtude da resolução, mas nunca inferior a 10 % do valor do contrato, nos termos da cláusula 14.^a.

Cláusula 13.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a - Resolução por parte da contraente pública

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a contraente pública pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
- d) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- e) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes da contraente pública;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela contraente pública contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 da mesma disposição legal;
- h) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- i) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - j) Impossibilidade de manutenção do contrato por impossibilidade de efetuar uma modificação necessária;
 - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O incumprimento por parte do cocontratante dos respetivos deveres resultantes do contrato confere à contraente pública o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo, por parte do cocontratante, sem prejuízo do disposto na cláusula 13.^a:
- a) O incumprimento injustificado, das suas obrigações por um período superior a 15 (quinze) dias úteis;
 - b) A desadequação, verificada e comprovada, em qualquer fase dos trabalhos, entre os objetivos definidos para a prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a contraente pública pode exigir-lhe uma pena pecuniária equivalente ao somatório das prestações realizadas defeituosamente e das prestações que ficam por realizar pelo cocontratante em virtude da resolução, mas nunca inferior a 10 % do valor do contrato.
5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo da cláusula 12.^a, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
6. A pena pecuniária prevista na presente cláusula, bem como as previstas na cláusula 12.^a, não obstam a que a contraente pública exija uma indemnização pelo dano excedente.
7. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela contraente pública.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte do cocontratante

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros.
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 17.^a.

3. No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à contraente pública, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo VI – Seguros

Cláusula 16.ª - Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através da contratação de seguro, dos riscos de danos patrimoniais ou não patrimoniais causados à contraente pública ou a terceiros em resultado de atos por ele cometidos ou de erros ou omissões do projeto de execução.
2. A contraente pública pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo VII – Resolução de litígios

Cláusula 17.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Cláusula 18.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, não pode ocorrer sem a autorização prévia da contraente pública.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente

procedimento;

- b) A contraente pública apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas nos artigos 316.º a 324.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 19.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª - Outros encargos

São da responsabilidade do cocontratante todas as despesas derivadas da prestação da caução, bem como as inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 21.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª – Gestor do contrato

Para efeitos do disposto nos artigos 96.º/1, i) e 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, a fase de execução do contrato será acompanhada por um gestor do contrato, a designar pela contraente pública e a constar do contrato.

Cláusula 23.ª – Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111º-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, e ainda, quanto a especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, a Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho e demais legislação aplicável em vigor.